

# **Lei Complementar nº 62, de 16 de novembro de 2009**

***“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS”***

***Autor: Prefeito José Mauro Dedemo Orlandini***

**Processo: 787/09**

**Projeto de Lei Complementar: 008/09**

**Promulgação: 16/11/09**

**Publicação: 21/11/09 - BOM 379**

**Decreto:**

**Alterações:**

**OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: O Autógrafo desta Lei foi vetado parcialmente em 18/11/09. O voto foi votado na 34ª Sessão Ordinária, de 24/11/2009 (veto mantido) A Lei foi publicada antes da votação do voto (em 21/11/09)**

José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou com emendas em 2ª Discussão e Redação Final na 33ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de novembro de 2009 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a incentivar o pagamento dos débitos originários de créditos tributários, multas e preços públicos, regularmente constituídos, inscritos em dívida ativa, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2008.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS será requerido pelo contribuinte diretamente no Setor de Dívida Ativa - DIVAT, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito, independentemente do pagamento de taxa.

**§ 1º.** Poderão pleitear a adesão ao REFIS os proprietários, sucessores hereditários e compromissários compradores devidamente cadastrados no Município, ressalvado o direito de pagamento à vista por terceiros.

**§ 2º.** As pessoas legitimadas a optar pelo REFIS poderão fazer-se representar por procurador, mediante a apresentação do respectivo instrumento de mandato.

**§ 3º.** A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

**Art. 3º.** O contribuinte terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei para requerer sua adesão ao REFIS, cujo prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, através de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 4º.** O requerimento de adesão ao REFIS deverá ser formulado individualmente e instruído com os seguintes documentos:

a) cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e suas alterações, bem como cópia da ata de constituição da diretoria em exercício e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;

b) cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando física;

c) termo de confissão do débito;

d) declaração de desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou

imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo programa, bem como de renúncia ao direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial;

e) na hipótese de parcelamento de débitos ajuizados, o acordo dependerá do recolhimento prévio das despesas e ônus judiciais e processuais exigidos na Execução Fiscal.

**Art. 5º.** Atendidos os requisitos do artigo 4º desta Lei, a adesão ao REFIS será deferida e o débito será consolidado com o somatório de todos os valores inscritos em dívida ativa, e recalculado, observando-se os seguintes critérios:

a) para pagamento à vista ou em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas será concedido desconto de 40% (quarenta por cento), sem incidência de juros do parcelamento e correção monetária sobre as parcelas vincendas;

**b) VETADO**

c) para pagamento do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas será concedido desconto de 20% (vinte por cento);

d) para pagamento do débito em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, será concedido desconto de 10% (dez por cento).

**§ 1º.** Em qualquer das hipóteses previstas das alíneas deste artigo, o vencimento da 1ª parcela deverá ocorrer no mês de celebração do acordo e o saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes de UFIB's.

**§ 2º. VETADO.**

**§ 3º.** O valor apurado com desconto não poderá ser inferior ao do lançamento do tributo, acrescido de 5% (cinco por cento).

**§ 4º.** Ao somatório dos valores devidos, nos termos do caput deste artigo, será adicionado, cumulativamente, se o caso, os seguintes valores:

I - o referente às custas judiciais (custas processuais, diligências de oficiais de justiça e afins), numa única parcela à vista no caso dos processos judiciais já distribuídos ao fórum local;

II - o percentual de 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, no caso de processo judicial já distribuído, sendo que o valor correspondente será dividido no mesmo número de parcelas daquelas feitas no acordo principal, limitadas ao máximo de 12 (doze) parcelas, sendo o valor mínimo de cada parcela no valor de 20 UFIB's.

**Art. 6º. VETADO**

**Art. 7º.** Efetuada a inclusão do débito no REFIS, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito a obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito negativo.

**Art. 8º.** Na desistência de ação judicial e ou pleito administrativo, deverá o contribuinte suportar os ônus judiciais e processuais exigidos na Execução Fiscal ou exigidos em processo administrativo.

**§ 1º.** A comprovação da desistência de ação judicial dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição devidamente protocolada no Poder Judiciário.

**§ 2º.** Se, por qualquer motivo, a desistência da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, a Prefeitura, a qualquer momento, poderá cancelar o REFIS e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa.

**Art. 9º.** O contribuinte com parcelamento em vigor, poderá aderir ao REFIS atendidas as condições nele previstas, especialmente o § 3º do art. 5º desta lei.

**Parágrafo único.** O reparcelamento de débito nos termos desta Lei não terá, em nenhuma hipótese, efeito retroativo, alcançando exclusivamente o valor remanescente do parcelamento em vigor, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, devolução, retenção e restituição de importância já paga, a qualquer título de pagamentos já efetuados.

**Art. 10.** A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS nos respectivos vencimentos sujeitará o contribuinte às multas moratórias de 5% (cinco por cento).

**Art. 11.** Será considerado rescindido o acordo de pagamento parcelado no caso de atraso de:

- a) qualquer parcela por mais de 120 (cento e vinte) dias;
- b) atraso de quatro parcelas, consecutivas ou não.

**§ 1º.** A rescisão independe de qualquer aviso ou notificação e implica na perda de todos os benefícios por esta Lei.

**§ 2º.** Sobre o saldo remanescente do débito devidamente corrigido, excluído o acréscimo de juros previsto no § 2º do artigo 5º, será imposta multa de 10% (dez por cento) e incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e adicionado o valor total dos benefícios desta lei, devidamente corrigidos monetariamente.

**Art. 12.** A rescisão do REFIS implicará na exigibilidade imediata do remanescente do débito, estornando-se os benefícios fiscais desta Lei.

**Art. 13.** O prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei será de 10 (dez) dias, contados da notificação do interessado, que deverá ocorrer pessoalmente ou através de publicação no Boletim Oficial do Município.

**Art. 14.** A Procuradoria Geral do Município é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

**Art. 15.** O Poder Executivo editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 16.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementas se necessário.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 16 de novembro de 2.009.

**Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini**  
**Prefeito do Município**